

	Protocolo Nº 20200220175805374 Sua solicitação foi enviada à 1ª Vara Cível de Socorro da Comarca de NOSSA SENHORA DO SOCORRO em 20/02/2020 17:58 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.
---	---

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Outras Petições

Processo: 201888001630

Classe: Procedimento Comum

Dados do Processo Origem			
Número	Classe		Competência
201888001630	Procedimento Cível	Comum	1ª Vara Cível de Socorro
Guia Inicial	Situação	Distribuido Em:	
201813308465	JULGADO	01/12/2018	
Julgamento			
16/12/2019			

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Requerente	00220389578	MARCOS GLAUDSTON SANTOS
Requerido	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2566247_CONTRARRAZOES DE RECURSO (JUR)_01.pdf	Petição

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

Imprimir



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Processo: 201888001630

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCOS GLAUDSTON SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 19 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO / SE

Processo n.º 00080704420188250053

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARCOS GLAUDSTON SANTOS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu o autor, ora Apelante, recorrer da decisão exarada na r. sentença.

O Apelante ingressou com a presente ação pleiteando a correção monetária do valor recebido administrativamente acrescidos de juros e correção monetária.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado “a quo” entendeu, brilhantemente, julgar improcedente a demanda.

Em se tratando o objeto da presente demanda de correção monetária de pagamento de indenização relacionada ao Seguro DPVAT, a fundamentação do relatório da sentença guerreada do Juízo “a quo”, esta **PLAUSIVELMENTE COLOCADA E FUNDAMENTADA.**

NO MÉRITO

Equivoca-se a apelante quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento da correção monetária do valor já recebido pela via administrativa.

Os documentos trazidos à colação são de clareza meridiana e conforme confessado em sua exordial, comprovam que a apelante recebeu tempestivamente o **valor correspondente a legislação vigente à época do sinistro noticiado, não havendo que se falar em saldo remanescente.**

Neste sentido vejamos o entendimento da DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA do Tribunal de Justiça do Ceará, no julgamento da Apelação nº0207177-64.2015.8.06.0001, vejamos:

“[...] Em relação à correção monetária e de acordo com o entendimento Sumulado1 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a indenização da verba securitária deve ser
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo juros moratórios e correção monetária segundo o índice oficial, apenas na hipótese de descumprimento da obrigação, os quais incidem, respectivamente, a partir da data da citação e do evento danoso.

[...]

Logo, conforme a documentação acostada aos autos (págs.10/22) o pagamento foi efetuado na seara administrativa no dia 08/01/2015 (pág. 22), obedecendo à determinação legal sem qualquer resistência,

deste modo, não caracterizando mora. Noutro modo de dizer, não há fato gerador da correção monetária, tornando-se inviável acolher no ponto esta pretensão autoral.

[...]

Ante o exposto, e de acordo com a prerrogativa elencada no art. 932, incisos IV e V, do CPC, dou parcial provimento ao presente Recurso, reformando a sentença em ordem a estabelecer a condenação no patamar de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos), como valor devido a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, assentando não haver correção monetária na espécie.

Portanto, a apelante deliberadamente altera a verdade dos fatos, no intuito de se beneficiar economicamente às expensas da apelada e sob o manto do Poder Judiciário.

Ressalta a apelada que a apelante tenta iludir essa Colenda Câmara, no intuito único e exclusivo de beneficiar-se economicamente às expensas desta Demandada e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência.

VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/2007

Do mesmo modo, em caso de procedência do ação, tal condenação irá violar o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, eis que as indenizações do Seguro DPVAT não podem ser corrigidas monetariamente *“a partir da entrada em vigor da MP 340/06 que a criou, qual seja (29/12/2006)”*, por julgar que essa seria *“a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado”*.

Com a devida vênia, se este for o entendimento adotado pelo nobre julgador importaria em flagrante violação ao art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, que estabelece que os valores previstos para indenização por invalidez em reais, sem nenhuma indexação a um fator de correção monetária. Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o *“não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”* (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de *“30 dias da entrega dos [...] documentos”* elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que **apenas** *“na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”* os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT *“sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”*.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora, pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser mantida a sentença *a quo* por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que *“não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize”*. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11).

Nesse julgado, a MIN. CARMEN LÚCIA rechaçou a possibilidade de provimento jurisdicional autorizar a correção monetária de valores estabelecidos em lei sem que haja previsão expressa para sua incidência. Destaque-se, para a facilidade do exame, o seguinte trecho referido do voto:

"Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...).

Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira.

Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação.

Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior)

na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988.

Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – 'constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade' (in *A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica*. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256).

(...)

A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vênua do eminente Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia".

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido do apelante a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese a parte Apelante alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que fora acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético¹.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte Apelante pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral².

¹“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in *Responsabilidade Civil, Forense*, 5ª ed., página 42).

²“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO**
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito. Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la.

A Apelada não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

PRELIMINARMENTE

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO

AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – ART. 99, §5º DO CPC

Inicialmente cumpre informar que basta uma simples leitura do Recurso interposto para se verificar que ele foi interposto **NO INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO RECORRENTE**, na medida em que tem como objetivo apenas a reforma da sentença para condenar a parte Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido destacamos que o benefício da assistência judiciária gratuita possui caráter personalíssimo, sendo cedido apenas a parte que a requerer, em virtude da condição financeira que esta demonstra, não se falando, portanto, na sua extensão a terceiros.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §5º do Código de Processo Civil, a apelação está sujeita a preparo. Vejamos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

A jurisprudência também é nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - ACAO DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA - APELACAO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PARTE BENEFICIARIA DA JUSTICA GRATUITA - FIXACAO OU MAJORACAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - LEGITIMIDADE

CONFIGURADOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.** (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS, Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

CONCORRENTE - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO BENEFÍCIO. Tanto a parte como seu procurador são legítimos para recorrer, visando a fixação ou majoração dos honorários de sucumbência. Não obstante, considerando que a justiça gratuita foi concedida apenas ao requerente, assim como que o objeto do apelo é a fixação dos honorários advocatícios, matéria de interesse exclusivo do procurador, correta a decisão que o intima a efetuar o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo. (TJ-MG - AGT: 10000180628414002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 28/01/2019, Data de Publicação: 05/02/2019 - grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA PELO CAUSÍDICO - DESERÇÃO - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.
- Versando o apelo exclusivamente sobre o valor da verba honorária fixada na sentença recorrida, pretendendo sua majoração, e não havendo requerimento de concessão da gratuidade judiciária em favor do advogado, deve ser efetuado o preparo. Inteligência do art. 99, §5.º, do CPC.

- Os honorários decorrentes da contratação, pela ré, de serviços de advogado, não podem ser objeto de reembolso, pelo autor, pois resultam de ato voluntário da contratante, sem qualquer imposição ou interferência da parte contrária. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.021337-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 23/01/2019)

Verifica-se que, ao interpor a apelação, a defesa do Apelante não juntou ao processo o respectivo comprovante do pagamento das custas recursais, não havendo o que se falar em dispensa do recolhimento em razão da assistência judiciária gratuita concedida APENAS ao autor.

Assim, tratando-se de requisito indispensável para que seja realizada a análise da admissibilidade do recurso, a parte Apelante deverá ser intimada a fazer o recolhimento do **PREPARO RECURSAL EM DOBRO**, nos termos do art. 1.007, Parágrafo 4º do CPC, *in verbis*:

Art. 1.007 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Ante o exposto requer seja intimado o causídico da parte Apelante para realizar o recolhimento do preparo recursal em dobro sob pena de deserção do recurso.

DAS RAZÕES PRA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Caso ultrapassada a preliminar arguida, na presente lide, pretendia o Autor/Apelante com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 20.979,60, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de R\$ 2.775,95 (DOIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que *“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”*.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde e a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 19 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCOS GLAUDSTON SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **NOSSA SENHORA DO SOCORRO**, nos autos do Processo nº 00080704420188250053.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819